



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **00883/09**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Robson Dutra da Silva

**Licitação.** Pregão Presencial nº 104/2008, procedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande, objetivando a aquisição veículo, tipo passeio, para atender ao Programa de Atenção Integral a Família daquela Secretaria. Julgamento regular da referida licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1573/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 104/2008, procedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande, objetivando a aquisição veículo, tipo passeio, para atender ao Programa de Atenção Integral a Família daquela Secretaria, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR* a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que apesar de a Auditoria não detectou a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório propriamente dito, apontando em seu relatório tão somente a ausência de cópia do instrumento contratual oriundo do certame.

Pelo que consta dos autos, não há como precisar se o contrato foi ou não firmado, se houve aquisição do bem licitado. A ausência de cópia do instrumento contratual ou outros documentos hábeis a comprovar a efetivação da avença, tais como, nota de empenho da despesa e autorização de compra, pode ser atribuída ao fato de o veículo não ter sido adquirido.

Outrossim, mesmo que o bem tenha sido adquirido, tendo em vista a natureza do objeto licitado, a elaboração de um termo de contrato seria desnecessária, bastando para a comprovação da avença mediante a apresentação dos documentos supramencionados ou do certificado de registro do veículo.

Nesse contexto, divergindo da opinião da Auditoria quanto à necessidade de envio do contrato, a Douta Procuradoria pugna pela imediata apreciação do procedimento licitatório, ante a existência de elementos de instrução suficientes para tanto, sendo a regularidade do suposto contrato dele decorrente examinada quando da análise da execução da respectiva despesa ou por ocasião de inspeção em cujo bojo seja analisado o patrimônio móvel da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **00883/09**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**João Pessoa, 26 de julho de 2011.**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**